



**PROCESSO Nº 1.343/2017-PMM.**

**MODALIDADE:** Dispensa de Licitação

**OBJETO:** Locação de imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC.

**LOCADOR:** Claudia de Souza Vieira (CPF nº 695.579.342-04).

**RECURSO:** Erário municipal.

### **PARECER Nº 741/2020 – CONGEM**

**Ref.: 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2017-SEASPAC/PMM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses e reajuste de valor a calcular pelo Índice do Preço ao Consumidor - IPC.**

## **1. INTRODUÇÃO**

Versam os presentes autos acerca do pedido de **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2017-SEASPAC/PMM**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC** e a Sra. **CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA**, visando a continuidade da locação do imóvel localizado à *Rua São Francisco nº 2.325, bairro Cidade Nova, no município de Marabá/PA*, destinado ao funcionamento da *Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS*, para o período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 340 (trezentas e quarenta) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.

## **2. A ANÁLISE JURÍDICA**

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 14/2017-SEASPAC/PMM (fl. 320-321), a Procuradoria Geral do Município constatou que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade em 23/11/2020 através do Parecer/2020 – PROGEM (fls. 334-336 e 337-339/cópia).



Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/1993.

### 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 1.343/2017-PMM, referente a Dispensa de Licitação, cujo objeto é a locação de imóvel destinado ao funcionamento da Centro de Referência Especializado Da Assistência Social - CREAS deu origem ao Contrato e Termos Aditivos abaixo relacionados:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL
Contrato nº 14/2017 - SEASP/PMM Assinado em 23/01/2017 (Fls. 66-68)	X	11 MESES E 9 DIAS (23/01/2017 a 31/12/2017)	1x R\$ 780,00 + 11x R\$ 2.600,00	R\$ 29.380,00
Primeira RETIFICAÇÃO do Contrato nº 14/2017 – SEASP/PMM Assinado em 23/01/2017 (fl. 71)	X	8 MESES (02/05/2017 a 31/12/2017)	R\$ 3.900,00	R\$ 31.200,00
Segunda RETIFICAÇÃO do Contrato nº 14/2017 – SEASP/PMM Assinado em 23/01/2017 (fl. 71)	X	8 MESES (02/05/2017 a 31/12/2017)	R\$ 3.672,50	R\$ 29.380,00
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2017 – SEASP/PMM Assinado em 02/01/2018 (Fls. 97-98)	PRAZO	12 MESES (02/01/2018 a 31/12/2018)	R\$ 3.200,00	R\$ 38.400,00
2º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2017 - SEASPAC/PMM Assinado em 28/12/2018 (Fls. 207-208)	PRAZO E VALOR	12 MESES (01/01/2019 a 31/12/2019)	R\$ 4.500,00	R\$ 54.000,00
3º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2017- SEASPAC/PMM Assinado em 11/12/2019 (Fls. 291-292)	PRAZO E VALOR	12 MESES (01/01/2020 a 31/12/2020)	R\$ 4.633,06	R\$ 55.596,78
<b>Minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2017- SEASPAC/PMM (Fls. 320-321)</b>	<b>PRAZO E VALOR</b>	<b>12 MESES (01/01/2021 a 31/12/2021)</b>	<b>A CALCULAR</b>	<b>A CALCULAR</b>

*Tabela 1 - Resumo dos atos praticados até o momento desta análise. Dispensa de Licitação para locação de imóvel, Processo 1.343/2017-PMM.*

A avença original, celebrada entre a administração municipal (SEASPAC) e a Sra. Claudia de Souza Vieira (CPF 695.579.342-04) foi assinada pelas partes em 23/01/2017 (fls. 66-68), para o período de 23/01/2017 a 31/12/2017, com publicação em 01/06/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará nº 1745 (fl. 69).

Em 07/06/2017 a Secretária de Assistência Social Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima solicitou à SEMAD, por meio do Memorando nº 520/2017, que a locação do imóvel para funcionamento do CREAS tivesse sua vigência a partir de 02/05/2017 a 31/12/2017, totalizando o período de 08 (oito) meses, alterando o valor mensal para R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), com total anual de R\$ 31.200,00



(trinta e um mil e duzentos reais), retificação esta publicada em 09/06/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará nº 1751 (fl. 71).

Em 12/06/2017 a Secretária de Assistência Social Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima solicitou à SEMAD, por meio do Memorando nº 538/2017, que a locação do imóvel para funcionamento do CREAS tivesse sua vigência a partir de 02/05/2017 a 31/12/2017, totalizando o período de 08 (oito) meses, alterando o valor mensal para R\$ 3.200,50 (três mil e duzentos reais), com total anual de R\$ 29.380,00 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta reais), retificação esta publicada em 09/06/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará nº 1753 (fl. 76).

O 1º Termo Aditivo foi celebrado em 02/01/2018 para um prazo de 12 (doze) meses (fls. 97-98), com vigência até 31/12/2018, com valor mensal de R\$ 3.672,50 (três mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) e total anual de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), com publicação em 24/04/2018 no Diário Oficial do Estado do Pará nº 33604 (fl. 99) e no Diário Oficial da União nº 187, Seção 3 (fl. 100).

O 2º Termo Aditivo foi celebrado em 28/12/2018 para um prazo de 12 (doze) meses (fls. 207-208), com vigência até 31/12/2019, alterando o valor mensal para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e total anual de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), com publicação em 30/01/2019 no Diário Oficial da União nº 21, Seção 3 (fls. 217, 223) e no Diário Oficial do Estado do Pará nº 33793 (fls. 218, 221).

O 3º Termo Aditivo foi celebrado em 11/12/2019 para um prazo de 12 (doze) meses (fls. 291-292), com vigência até 31/12/2019, alterando o valor mensal para R\$ 4.633,06 (quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e seis centavos) e total anual de R\$ 55.596,78 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), com publicação em 23/01/2020 no Diário Oficial da União nº 16, Seção 3 (fl. 295).

A publicidade é requisito de eficácia e moralidade, que objetiva levar ao conhecimento de todos os cidadãos o que se realiza no âmbito dos órgãos administrativos, cujas atividades, de modo geral, devem se revestir da mais límpida transparência, sendo condição de eficácia e existência de tais, uma vez que inexistem atos ou decisões administrativas implícitos ou secretos.

A publicidade é imperativo constitucional que assegura aos cidadãos o acesso às informações ligadas aos negócios públicos e às atividades dos serviços públicos, devendo os órgãos da Administração prestá-las na forma e no prazo consignados em lei, pena de responsabilidade.

Nesta esteira, cumpre-nos a ressalva quanto a contagem de prazos feita nos atos administrativos relacionados na Tabela 1: os termos aditivos trazem consignado que a prorrogação é de



12 (doze) meses e, dessa forma, não há que se retirar dia algum, devendo o dia de término coincidir com o mesmo dia em que se inicia a contagem das novas vigências, senão vejamos.

Com relação à contagem de prazos a Lei 8.666/93 estabelece, no artigo 110, quais são as regras aplicáveis. No entanto, tal normativa legal não regulamenta como será a contagem dos prazos contratuais definidos em meses ou anos, o que leva à aplicação supletiva das regras e princípios da teoria geral dos contratos e demais disposições de direito privado, consoante o autorizado no art. 54 da Lei de Licitações:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

No âmbito privado, a matéria é regida pelo art. 132 do Código Civil, que determina:

Art. 132. [...]

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, **ou no imediato, se faltar exata correspondência.**

(Grifamos)

No mesmo sentido, prevê a Lei Federal nº 810/1949, que define o ano civil:

Art. 1º Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.

Art. 2º Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte.

Art. 3º Quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, trata do assunto nos seguintes moldes:

Art. 66. [...]

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. **Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.**

(Grifamos)

Tem-se, portanto, que nos contratos cujos prazos são fixados em meses ou anos, deve-se adotar o critério da contagem “data a data”.

Na mesma linha, orienta o Tribunal de Contas da União, em cartilha específica sobre licitações e contratos:

Contagem de Prazos. Prazos são contados consecutivamente quando não estiver determinado no ato convocatório, contrato ou convênio, que será em dias úteis. Quando expressos em dias, contam-se os prazos de modo contínuo. Começam a correr a partir da data da notificação oficial da decisão. *Se fixados em meses ou anos contam-se de data a data.*



*Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.* (Grifamos).

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 300.

Ainda a respeito, oportuno o texto da Orientação Normativa nº 02/2010 da Advocacia Geral da União:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU/PE nº 02, de 21 de junho de 2010: ADMINISTRATIVO. PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. CONTAGEM DE PRAZO. REGÊNCIA DA MATÉRIA PELA LEI CIVIL. *Os prazos em ano ou meses expiram no dia de igual número do de início*, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Parecer de uniformização: PARECER nº 0610/2010/NAJ RECIFE-PE/CGU/AGU. Fundamento legal: Art. 132, §3º, do Código Civil. (Grifamos)

No que tange às publicações supramencionadas, recomendamos o registro de tais no Diário Oficial da União (uma vez que o recurso utilizado é federal) e Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP), além do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA com as seguintes retificações, destacadas em negrito na Tabela 2, abaixo:

DOCUMENTO	PRAZO	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL
Contrato nº 14/2017 - SEASP/PMM	8 MESES 02/05/2017 a 31/12/2017	R\$ 3.672,50	R\$ 29.380,00
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2017 – SEASP/PMM	<b>12 MESES</b> (02/01/2018 a 31/12/2018) <b>01/01/2018 a 01/01/2019</b>	R\$ 3.200,00	R\$ 38.400,00
2º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2017 - SEASPAC/PMM	<b>12 MESES</b> (01/01/2019 a 31/12/2019) <b>02/01/2019 a 02/01/2020</b>	R\$ 4.500,00	R\$ 54.000,00
3º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2017- SEASPAC/PMM	<b>12 MESES</b> (01/01/2020 a 31/12/2020) <b>03/01/2020 a 03/01/2021</b>	R\$ 4.633,06	R\$ 55.596,78

**Tabela 2** – Demonstrativo de retificações a serem publicadas nos meios oficiais. Dispensa de Licitação para locação de imóvel, Processo 1.343/2017-PMM.

### 3.1 Da Prorrogação do Prazo

Não obstante a previsão constitucional de realização de processo licitatório prévio para contratação de particulares pela administração pública, a Lei nº 8.666/1993, que disciplina a matéria, excepcionou alguns casos, permitindo ao agente público a contratação direta, como no caso de locação de imóvel, nos termos do art. 24, X, a saber:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...] X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia [...].



No que diz respeito à prorrogação do prazo contratual, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]  
§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, II da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Em virtude da necessidade e vantajosidade expressas nos documentos juntados, a administração requereu nova extensão temporal para o Contrato nº 14/2017-SEASPAC/PMM, solicitando a celebração do 4º Termo Aditivo estendendo a vigência contratual em 12 (doze) meses. **Por conta da contagem de prazo a ser retificada no Processo 1.343/2017, recomendamos a alteração do prazo de vigência na minuta contratual para 04/01/2021 a 04/01/2022.**

Por fim, cumpre-nos a ressalva da proximidade da extinção dos prazos de vigência ao contrato, sendo necessária a celebração do Termo Aditivo pleiteado até o dia **03/01/2021**, por força dos aditamentos contratuais terem que ser firmados em vigência válida, caso as retificações nas publicações supramencionadas já tenham sido providenciadas; **caso sejam providenciadas após a celebração do 4º Termo Aditivo, a assinatura do mesmo deverá ser feita até 31/12/2020.**

### 3.2 Do Reajuste do Valor Contratado

Em que pese o Contrato nº 14/2017-SEASPAC/PMM não prever cláusula de reajuste, a PROGEM já havia se manifestado quanto a obrigatoriedade da administração indicar o índice de



correção de valor a ser aplicado, recomendando o uso do IPC (fls. 187-190). A minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato em sua Cláusula Terceira (fl. 320) firmou o uso do IPC como índice de reajuste de preço.

O **valor do aluguel mensal atual é de R\$ 4.633,06** (quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e seis centavos), totalizando o montante anual de R\$ 55.596,78 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).

Segundo os termos da terceira cláusula da minuta do 4º Termo Aditivo ora em análise (fl. 320), o valor mensal do aluguel "... será de acordo com a correção do índice do Preço do Consumidor – IPC do mês vigente no ato da assinatura do contrato". Diante do prazo limite para assinatura de tal em 31/12/2020, depreende-se que será utilizado o valor relativo ao mês de novembro de 2020.

Ante ao exposto, tem-se por plausível e dentro dos limites legais tal demanda posta à análise desta Controladoria Geral do Município.

### 3.3 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC, através do Ofício Circular nº 04/2020 – SEASPAC, consultou a Sra. CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA sobre a possibilidade de manutenção da locação do imóvel em comento (fl. 301).

Neste sentido, a locadora do imóvel demonstrou por escrito o interesse na dilação contratual (fl. 302), oportunidade em que apresentou Declaração de que não é funcionária pública municipal (fl. 303).

A autoridade competente avaliou a conveniência e oportunidade da contratação e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do termo aditivo mediante Termo de Autorização (fl. 304), atendendo assim ao disposto no § 2º do artigo 57<sup>1</sup> e no *caput* do artigo 65<sup>2</sup>, ambos da Lei nº 8.666/1993.

A dilação contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada no bojo processual (fl. 306) e decorre da necessidade da continuidade do serviço especializado e continuado prestados às famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos individuais. Tal instituição busca construir um espaço para acolhimento destas pessoas, fortalecendo os vínculos familiares e comunitários, priorizando pela reconstrução das relações familiares.

Verifica-se nos autos a fundamentação do pedido de celebração do 4º Termo Aditivo ao contrato de locação de imóvel destinado Centro de Referência Especializado Da Assistência Social - CREAS (fls. 307-308), que traz em seu bojo, além dos apontamentos estabelecidos na justificativa processual, o endereço do imóvel e o valor reajustado da locação de acordo com IPC.

<sup>1</sup> Art. 57. [...] § 2º Toda **prorrogação de prazo deverá ser justificada** por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

<sup>2</sup> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos: [...]



Consta dos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pela servidora designada para o acompanhamento e fiscalização do contrato de locação do imóvel, Sra. Clarice Souza Marçal (fl. 309).

Da minuta do aditivo contratual (fls. 320-321) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Quinta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original.

A intenção do dispêndio foi sinalizada pela Solicitação de Despesa nº 20201105003 (fl. 319).

No que concerne à dotação orçamentária para custeio das despesas advindas de tal aditivo, consta nos autos Declaração de adequação orçamentária e financeira relativa ao Contrato nº 14/2017-SEASPAC/PMM (fl. 305), no qual a Secretaria de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, na qualidade de ordenador de despesas da requisitante, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2021, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal acréscimo, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada ao bojo processual do saldo das dotações destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social (fls. 310-318), bem como do Parecer Orçamentário nº 0708/2020/SEPLAN (fl. 332,), indicando existência de crédito orçamentário e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

071301.08.244.0048.2.072 – Manutenção das Ações de Proteção Social Media e Alta Complexidade;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Cumpre-nos recomendar que a partir do exercício financeiro seguinte, sejam atualizados os documentos referentes à dotação orçamentária destinada ao custeio do objeto, quais sejam Declaração de Adequação Orçamentária, o Parecer Orçamentário emitido pela SEPLAN e o saldo correspondente ao ano 2021.

#### 4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos aditamentos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação apensada, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da Sra. **CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA** (CPF 695.579.342-04), conforme as Certidões (fls. 322-326) e



respectivas comprovações de autenticidade (fls. 327-331) trazidas ao bojo processual.

## 5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

## 6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve-se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

## 7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

- a) A retificação das publicações referentes ao primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato nº 14/2017-SEASPAC/PMM, em virtude do que foi esmiuçado no item 3 deste parecer;
- b) Alteração do prazo de vigência do Contrato nº 14/2017-SEASPAC/PMM na minuta do 4º Termo Aditivo, a fim de que a mesma seja retificada antes da celebração do aditivo em questão, al como apontado no subitem 3.1 desta análise;
- c) Atenção para o prazo limite de assinatura do 4º Termo Aditivo, conforme as considerações feitas por este Controle Interno no subitem 3.1 deste parecer;
- d) A atualização dos documentos referentes à dotação orçamentária destinada ao custeio do objeto no porvindouro exercício financeiro, conforme explanado no subitem 3.3.

Desta feita, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante e por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos que anteriormente a formalização de pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item 4 deste Parecer, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.



Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta feita, não vislumbramos óbice à celebração do **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2017-SEASPAC/PMM**, referente à **dilação do prazo contratual por 12 (doze) meses** e ao **reajustamento de valor mensal pelo índice IPC**, de acordo com a solicitação constante nos autos do **Processo nº 1.343/2017-PMM**, na modalidade **Dispensa de Licitação**, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de publicidade e formalização de aditivo, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 1 de dezembro de 2020.

**Diana Raquel Puhl**  
Analista de Controle Interno

**Adielson Rafael Oliveira Marinho**  
Matrícula nº 49.792

**De acordo.**

**À SEASPAC/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**VANESSA ZWICKER MARTINS**  
Controladora Geral Interina do Município de Marabá  
Portaria nº 1.229/2020-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.229/2020-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o que tange à solicitação de celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2017-SEASPAC/PMM, referente à dilação do prazo contratual por 12 (doze) meses e reajustamento de valor mensal, nos autos do Processo nº 1.343/2017/PMM, na modalidade **Dispensa de Licitação**, cujo objeto é a locação de imóvel destinado ao funcionamento da Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 1 de dezembro de 2020.

Responsável pelo Controle Interno:

**VANESSA ZWICKER MARTINS**  
Controladora Geral Interina do Município de Marabá  
Portaria nº 1.229/2020-GP